



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.369 - MS (2019/0122315-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
AGRAVANTE : JOÃO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE  
AGRAVANTE : MARISTELA MOREIRA ANDRADE REZENDE  
AGRAVANTE : MOZART VILELA ANDRADE  
ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S) - MS004737  
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191  
AMANDA DE MELO LEITE - MS020250  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S) - MS015899

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível a majoração dos honorários advocatícios na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.
2. A sucumbência recíproca, por si só, não afasta a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tampouco impede a sua majoração em sede recursal com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Isso porque, em relação aos honorários de sucumbência, o *caput* do art. 85 do CPC de 2015 dispõe que “[a] sentença condenará o **vencido** a pagar **honorários ao advogado do vencedor**”.
4. A relação jurídica se estabelece entre a parte litigante e o causídico do *ex adverso*, diferentemente do que ocorre nos honorários advocatícios convencionais – ou contratuais –, em que a relação jurídica se estabelece entre a parte e o patrono que constitui.
5. Acaso se adote o entendimento de que, havendo sucumbência recíproca, cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono também no que tange aos honorários de sucumbência, o deferimento de gratuidade de justiça ensejaria conflito de interesses entre o advogado e a parte beneficiária por ele representada, criando situação paradoxal de um causídico defender um benefício ao seu cliente que, de forma reflexa, o prejudicaria.
6. Ademais, nas hipóteses tais como a presente, em que a sucumbência recíproca não é igualitária, a prevalência do entendimento de que cada uma das partes arcará com os honorários sucumbenciais do próprio



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

causídico que constituiu poderia dar ensejo à situação de o advogado da parte que sucumbiu mais no processo receber uma parcela maior dos honorários de sucumbência, ou de a parte litigante que menos sucumbiu na demanda pagar uma parcela maior dos honorários de sucumbência.

7. Em que pese não existir óbice à majoração de honorários em sede recursal quando está caracterizada a sucumbência recíproca, a jurisprudência desta Corte Superior preconiza a necessidade da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no processo em que interposto o recurso.

8. Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC.

9. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.369 - MS (2019/0122315-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : JOÃO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE  
**AGRAVANTE** : MARISTELA MOREIRA ANDRADE REZENDE  
**AGRAVANTE** : MOZART VILELA ANDRADE  
**ADVOGADOS** : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S) - MS004737  
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191  
AMANDA DE MELO LEITE - MS020250  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S) - MS015899

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE e OUTRA contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

No agravo interno de fls. 2399-2427, a parte agravante alega, em síntese, que a sucumbência recíproca foi fixada em sentença proferida sob a vigência do CPC de 2015 e, por isso, não houve a extinção da verba honorária por compensação.

E continua:

7. Desse modo, para parafrasear o precedente invocado na r. decisão agravada, pode-se dizer que “desde a origem no feito em que interposto o recurso” já existia condenação em honorários advocatícios (a qual deveria ser majorada em virtude do desprovimento do recurso interposto pelo Agravado).

[...].

11. Sendo inequívoca a existência de condenação de honorários advocatícios desde a sentença de 1º grau, também no acórdão proferido pelo Tribunal local, não se pode afastar a aplicação do art. 85, §11 do CPC.

[...].

14. Com efeito, quando existe a condenação em sucumbência recíproca sob a égide do CPC/2015, o desprovimento do recurso de apelação autoriza a aplicação do art. 85, § 11 do CPC, porque, repita-se, a verba não foi extinta pela compensação, ao contrário do que ocorria sob a égide da lei revogada.

Requerem a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 2430.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.369 - MS (2019/0122315-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : JOÃO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE  
**AGRAVANTE** : MARISTELA MOREIRA ANDRADE REZENDE  
**AGRAVANTE** : MOZART VILELA ANDRADE  
**ADVOGADOS** : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S) - MS004737  
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191  
AMANDA DE MELO LEITE - MS020250  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S) - MS015899

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC DE 2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PROVIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO COM READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível a majoração dos honorários advocatícios na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

2. A sucumbência recíproca, por si só, não afasta a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tampouco impede a sua majoração em sede recursal com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Isso porque, em relação aos honorários de sucumbência, o *caput* do art. 85 do CPC de 2015 dispõe que “[a] sentença condenará o **vencido** a pagar **honorários ao advogado do vencedor**”.

4. A relação jurídica se estabelece entre a parte litigante e o causídico do *ex adverso*, diferentemente do que ocorre nos honorários advocatícios convencionais – ou contratuais –, em que a relação jurídica se estabelece entre a parte e o patrono que constitui.

5. Acaso se adote o entendimento de que, havendo sucumbência recíproca, cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono também no que tange aos honorários de sucumbência, o deferimento de gratuidade de justiça ensejaria conflito de interesses entre o advogado e a parte beneficiária por ele representada, criando situação paradoxal de um causídico defender um benefício ao seu cliente que, de forma reflexa, o prejudicaria.

6. Ademais, nas hipóteses tais como a presente, em que a sucumbência recíproca não é igualitária, a prevalência do entendimento de que cada uma das partes arcará com os honorários sucumbenciais do próprio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causídico que constituiu poderia dar ensejo à situação de o advogado da parte que sucumbiu mais no processo receber uma parcela maior dos honorários de sucumbência, ou de a parte litigante que menos sucumbiu na demanda pagar uma parcela maior dos honorários de sucumbência.

7. Em que pese não existir óbice à majoração de honorários em sede recursal quando está caracterizada a sucumbência recíproca, a jurisprudência desta Corte Superior preconiza a necessidade da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no processo em que interposto o recurso.

8. Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC.

9. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

##### 2. Não merece prosperar a irresignação.

Na hipótese dos autos, a sentença fixou a sucumbência recíproca em 50% para cada parte litigante, nos seguintes termos (fls. 2041-2042):

No mais, o caso é de sucumbência parcial, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC, visto que os litigantes são em parte vencedor e vencido, razão pela qual os condeno, respectivamente, na proporção de 50% para o autor e 50% para o requerido, ao pagamento das custas e honorários, sem compensação.

Com relação à fixação da verba honorária, consigno que a aplicação da tabela do art. 85, § 2º do CPC, importaria em condenação elevada. Não se trata de depreciar o trabalho jurídico desenvolvido, ou desqualificar a responsabilidade decorrente da atuação em causas de alto valor, mas sim fazer uma leitura realista do art. 8º do CPC, assim redigido: *"Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência."* Além disso, o art. 85, § 8º, do CPC, também prevê: *"Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º."* Nessa linha de raciocínio, preservar a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo, sem salvaguardar a parte que pagará os honorários nos casos de valor da causa muito alto, não se afigura legítimo ou adequado. É de concluir-se, então, que o referido dispositivo pode ser invocado em ambas situações.

Desse modo, a título de honorários de sucumbência, arbitro, por equidade, o valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, na mesma proporção acima estipulada, ou seja, R\$ 50.000,00 para os patronos do autor e R\$ 50.000,00 para os patronos do requerido.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos na origem, o magistrado de primeiro grau ainda frisou que não estava caracterizada a sucumbência mínima, nos seguintes termos (fls. 2074-2075):

No caso em tela, este juízo entendeu que a situação dos autos se subsume à hipótese do *caput* do artigo 86 do CPC/2015, que dispõe: *"se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas"*.

Como se observa dos autos, não houve sucumbência de parte mínima de qualquer um dos litigantes. Suas pretensões foram parcialmente acolhidas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em proporção razoável, de modo que não há que se impor condenação de ônus sucumbenciais exclusivamente a um deles, ou sequer distribuir a verba honorária em proporção diferente daquela que constou no dispositivo da sentença.

O Tribunal local, ao dar parcial provimento à apelação da parte agravante e negar provimento ao recurso do banco agravado, manteve a sucumbência recíproca; todavia, remanejou o grau de sucumbência entre as partes, assentando que o autor responderia por 20% da sucumbência, e o réu, com o restante (80%).

Confira-se trecho do acórdão recorrido nesse sentido:

Diante do acolhimento de grande parte dos pleitos recursais dos autores, altero os ônus sucumbenciais, impondo às partes, autores e instituição financeira, respectivamente, a obrigação de arcar com 20% e 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Ao apreciar os embargos declaratórios, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ainda consignou que não era o caso de majoração dos honorários advocatícios em favor do ora agravante, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e de outros julgados da Corte local, por se revelar incabível na hipótese de provimento de recurso com a consequente redistribuição da sucumbência entre as partes litigantes.

É o que se extrai do seguinte excerto:

Pois bem, com relação à sucumbência, primeiramente é necessário colacionar os pedidos que constam na inicial (f. 58-65), vejamos:

[...].

Realmente, após o julgamento do apelo grande parte dos pedidos foram acolhidos, porém, mesmo assim não há falar que os autores decaíram da parte mínima, porquanto o item "c" não foi julgado procedente e representa grande parte do pleito, já que pede a revisão de mais de 100 contratos. Então, nos termos do art. 86, do CPC, haverá recíproca e proporcional distribuição dos honorários quando cada litigante for vencedor e vencido o que, de fato, houve nos autos porque, conforme demonstrado, o pedido da parte foi parcialmente acolhido.

Assim, não há falar em reforma na distribuição da sucumbência.

Com relação aos honorários recursais, a jurisprudência vem se inclinando para a desnecessidade de fixação de honorários recursais em casos de provimento ou parcial provimento do recurso.

Nesse sentido, confira-se trecho do julgado dos **EDcl no REsp n.º 1.573.573, de relatoria do Min. Marco Aurélio Belizze, que concluiu que "a despeito da existência de diversas correntes doutrinárias acerca do tema, entendo que deve prevalecer a compreensão majoritária de que os honorários advocatícios recursais aplicam-se aos casos de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso, na linha da fundamentação acima desenvolvida".**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de majoração de honorários advocatícios, com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC de 2015, na hipótese em que (1) está caracterizada a sucumbência recíproca (no caso, 20% do autor, e 80% do réu); e (2) há provimento do recurso de uma das partes litigantes, com nova redistribuição da sucumbência.

No que se refere à majoração de honorários advocatícios em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC) quando está caracterizada a sucumbência recíproca entre as partes, não se desconhece que há precedentes desta Corte Superior concluindo pelo seu não cabimento, sob o fundamento de que, em tais situações, cada uma das partes arca com os honorários advocatícios do próprio causídico.

Para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS A FAVOR DE UMA OU DE OUTRA PARTE.

1. Para majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, faz-se necessária a existência de condenação prévia em honorários sucumbenciais principais pelo Juízo de origem.

**2. Sucumbência recíproca em que cada parte se responsabiliza pelos honorários advocatícios do seu respectivo patrono.**

**3. Ausente a condenação ao pagamento de verba honorária a favor de uma ou de outra parte, não é cabível o arbitramento dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.**

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer-se quanto à aplicação aos honorários.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.336.829/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

**2. No entanto, havendo sucumbência recíproca, em que cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono, sem a fixação expressa de valores, incabível a majoração dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.**

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(EDcl no AgInt no RESp 1.799.340/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

**3. Havendo sucumbência recíproca, em que cada parte se responsabiliza pela remuneração do seu respectivo patrono, sem a fixação expressa de valores, é incabível a majoração dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.340.890/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE CONSIDERAÇÃO DO IMÓVEL COMO RURAL. INFLUÊNCIA NO VALOR INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO MESMO SENTIDO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

[...]

**4. Não cabem honorários recursais na hipótese de inexistência de condenação prévia em honorários sucumbenciais principais, quando, por exemplo, houver a estipulação de sucumbência recíproca. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC/2015.**

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.697.387/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

4. No entanto, com a devida *venia*, penso que a sucumbência recíproca, por si só, não é óbice à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC.

De início, é importante ressaltar que, à luz do disposto no art. 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), os honorários advocatícios *contratuais* – em que a parte convencionava livremente com o seu patrono – não se confundem com os *sucumbenciais* –



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que são devidos pelo derrotado na demanda, à luz da disposição contida na norma processual de regência.

Sobre a questão, transcrevo a seguinte fundamentação do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do AgInt no AREsp 1.406.711/DF:

[...]

Reitere-se, as balizas estabelecidas no Código de Processo Civil dizem respeito unicamente aos **honorários sucumbenciais**, em que não há qualquer elemento volitivo, não há qualquer pactuação entre a parte vencida e os advogados da parte vencedora acerca de qual seria o valor adequado para remunerar os trabalhos prestados.

Os **honorários contratuais**, diversamente, decorrem do quanto pactuado entre as partes, podendo elas livremente determinar o valor que entendem ser adequado aos trabalhos que deverão ser prestados, razão pela qual há ampla margem para que o magistrado arbitre o valor mais adequado ao caso.

[...]

(TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020 - g.n.)

Ademais, pelo *princípio da causalidade*, as verbas sucumbenciais – nelas se inserindo os honorários de sucumbência – são devidas pela parte que deu ensejo ao ajuizamento da causa, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. (2) OFENSA AO ART. 462 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º E 330 DO CPC. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. (4) HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FACE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

[...]

**4. Consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.** Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 679.939/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, **devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade** (AgRg no REsp. 1.388.399/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2014).

2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1441488/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. **A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.**

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1539463/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015) (g.n.)

Desse modo, considerando que a sucumbência no processo civil se dá em razão do princípio da causalidade e das disposições do Código de Processo Civil, à míngua de disposição legal em sentido contrário, o fato de estar caracterizada a sucumbência recíproca não afasta a condenação das partes litigantes ao pagamento de honorários de sucumbência.

Sobre eles, o *caput* do art. 85 do CPC de 2015 dispõe que “[a] sentença condenará o **vencido** a pagar **honorários ao advogado do vencedor**”.

Como se vê, ao contrário dos honorários advocatícios contratuais (ou convencionais), devidos pela parte ao seu próprio patrono, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos pela **parte litigante ao advogado da parte contrária**.

Ademais, importante ressaltar que o novo Código de Processo Civil, no parágrafo 14 do art. 85, é expresso no sentido de que “[o]s honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”, de modo que não se aplica o entendimento desta Corte Superior, firmado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, de que “[o]s honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” (Súmula 306/STJ).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão, a doutrina de José Miguel Garcia Medina também aponta para essa solução, de que, havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes é responsável pelo pagamento dos honorários de sucumbência do patrono da parte contrária. Confira-se:

**I. Honorários advocatícios e sucumbência recíproca.** Os honorários advocatícios "pertencem ao advogado" (art. 23 da Lei 8.906/1994). Os honorários são remuneração pelo trabalho do advogado, tendo caráter alimentar. Assim, **se ambas as partes forem sucumbentes, deverão ser condenadas a pagar ao advogado da outra o valor dos honorários respectivos. Como credor dos honorários é o advogado (e não a parte por ele representada), os honorários devidos aos advogados de partes adversárias não podem ser compensados.** Nesse sentido, o CPC/2015 dispõe que é vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14, do CPC/2015). O art. 86 do CPC/2015, assim, deve ser compreendido a partir da leitura do § 14 do art. 85 do CPC/2015 (cf. também comentário ao art. 85 do CPC/2015). (In.: *Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017, p. 192 - g.n.)

Assim, penso que, no tocante aos honorários de sucumbência, a relação jurídica se estabelece entre a *parte* e o *advogado da parte contrária* – e não entre a *parte* e o *seu próprio causídico* –, sob pena de exsurgirem situações incongruentes e de conflito de interesses, a seguir apontadas.

### 5. Quando uma das partes é beneficiária da gratuidade de justiça.

Como estabelece o inciso VI do parágrafo 1º do art. 98 do CPC, “[a] gratuidade da justiça compreende (...) os honorários do advogado (...)”.

O *caput* do art. 100 do CPC, por seu turno, preconiza que “[d]eferido o pedido, a **parte contrária** poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso”.

Todavia, em se adotando o entendimento dos citados precedentes do STJ – no sentido de que, caracterizada a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de sucumbência do próprio advogado –, qual o interesse que o advogado da parte contrária teria em impugnar o deferimento da justiça gratuita? Pois os honorários de sucumbência estariam sendo custeados pela própria parte que o contratou, gerando, de modo inequívoco, um conflito de interesses.

Semelhante conflito tem o potencial de surgir entre a parte beneficiária da gratuidade de justiça e o seu causídico quando, presente a sucumbência recíproca, a parte



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária impugnasse essa gratuidade. Isso porque, dentro de um contexto de sucumbência recíproca, a revogação da gratuidade beneficiaria o patrono da parte que usufrui de tal benesse, que, a partir de então, teria a obrigação de pagar os honorários de sucumbência ao próprio patrono, criando no advogado o paradoxo de ter de defender uma gratuidade de justiça que o prejudicaria!

### **6. Quando a sucumbência recíproca não é igualitária entre as partes.**

A depender do acolhimento ou rejeição dos pedidos do autor na demanda, podem ocorrer situações em que a distribuição da sucumbência entre as partes não é igualitária (50% para cada uma das partes litigantes).

É o que ocorre no caso concreto, em que o acórdão recorrido fixou a sucumbência do autor em 20%, e a do réu, em 80%. Confira-se:

Diante do acolhimento de grande parte dos pleitos recursais dos autores, altero os ônus sucumbenciais, impondo às partes, autores e instituição financeira, respectivamente, a obrigação de arcar com 20% e 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Nas hipóteses tais como a presente, em que a sucumbência recíproca não é igualitária, a prevalência do entendimento até então sufragado por esta Corte Superior – no sentido de que cada uma das partes arcará com os honorários do próprio causídico que constituiu –, poderia dar ensejo à situação de o advogado da parte que sucumbiu mais no processo receber uma parcela maior dos honorários de sucumbência – e vice-versa –, ou de a parte litigante que menos sucumbiu na demanda se ver obrigada a pagar uma parcela maior dos honorários de sucumbência – e vice-versa.

Para melhor visualizar, tomemos o caso *sub judice*.

O autor, por ter sido vitorioso na maior parte dos pedidos que formulou, será responsável por 20% das despesas, ao passo que o réu, por ter sucumbido na maior parte, deverá arcar com 80% das despesas.

Extraí-se da sentença acima transcrita que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Acaso fosse aplicado o entendimento até então adotado nos precedentes referidos – repita-se, de que cada uma das partes arcará com os honorários do próprio causídico que constituiu no caso de sucumbência recíproca –, 2 (duas) situações poderiam ocorrer:

(1) o autor que venceu a maior parte da demanda (responsável por 20% das despesas e dos honorários de sucumbência fixados em R\$ 100.000,00) pagaria R\$



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.000,00 ao próprio advogado que constituiu, e o réu que decaiu em maior parte (responsável por 80% das despesas), pagaria R\$ 80.000,00 ao próprio patrono.

(2) o autor que venceu a maior parte da demanda (responsável por 20% das despesas e dos honorários de sucumbência fixados em R\$ 100.000,00) pagaria R\$ 80.000,00 ao próprio advogado que constituiu, e o réu que decaiu em maior parte (responsável por 80% das despesas), pagaria R\$ 20.000,00 ao próprio patrono.

Na situação (1), do **ponto de vista das partes**, estas estariam arcando com as despesas no grau em que foram sucumbentes; porém, do **ponto de vista dos advogados**, o patrono do autor estaria recebendo aquém – e o do réu, além – do que têm direito, à luz da proporção de sucumbência de cada uma das partes que representam.

Na situação (2), do **ponto de vista dos advogados**, estes estariam recebendo o de direito, à luz da sucumbência de cada uma das partes que representam; todavia, do **ponto de vista das partes**, o autor estaria arcando além – e o réu, aquém – do grau de sucumbência verificado no processo.

Ambas as situações acima retratadas se revelam em total descompasso com a lógica que se espera quando caracterizada a sucumbência recíproca não igualitária, podendo indevidamente prejudicar ou privilegiar as partes e seus advogados constituídos.

7. A solução, segundo penso, consiste em se adotar, também nas hipóteses de sucumbência recíproca, o disposto no *caput* do art. 85 do CPC de 2015, *verbis*: “[a] sentença condenará o **vencido** a pagar **honorários ao advogado do vencedor**”.

Desse modo, uma vez estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, a parte autora fica responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência do advogado do réu, e o réu, responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência do advogado do autor.

Insta salientar que essa providência também afasta qualquer tipo de conflito de interesses entre as partes e os advogados que as representam quando há o deferimento de gratuidade de justiça, tal como apontado alhures.

Para se demonstrar o acerto da sistemática que ora se propõe, no caso dos autos – honorários de sucumbência fixados em R\$ 100.000,00, o autor responsável por 20% das despesas, e o réu, arcando com 80% das despesas –; o *autor* deverá pagar R\$ 20.000,00 devidamente corrigidos ao *advogado do réu*, ao passo que o *réu* deverá pagar ao *advogado do autor* R\$ 80.000,00, devidamente corrigidos.

Nesse contexto, ressoa inequívoco, a meu juízo, que estar caracterizada a sucumbência recíproca, por si só, não constitui óbice à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, com base no parágrafo 11 do art. 85 do CPC, nos casos em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que estiverem presentes os requisitos para tal providência. A majoração, todavia, deverá incidir tão somente a parcela dos honorários de sucumbência que couber ao advogado que pode se beneficiar da regra contida no mencionado dispositivo legal (no caso, R\$ 80.000,00), sob pena de, em determinadas situações, se majorar indevidamente a verba honorária de sucumbência do patrono da parte contrária.

8. Na espécie, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em embargos de declaração, ressaltou que, com o provimento do recurso do autor, houve alteração do grau de sucumbência – na sentença, era igualitária, em 50% para cada uma das partes –, de modo que o autor passaria a responder por 20% das despesas e o réu, por 80%.

Essa peculiaridade, salientou a Corte de origem, impede a majoração dos honorários advocatícios em favor do autor, invocando precedente desta Corte Superior, proferido no julgamento de Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.573.573/RS.

Confira-se o seguinte trecho do aresto proferido pela Corte de origem:

Com relação aos honorários recursais, a jurisprudência vem se inclinando para a desnecessidade de fixação de honorários recursais em casos de provimento ou parcial provimento do recurso.

Nesse sentido, confira-se trecho do julgado dos **EDcl no REsp n.º 1.573.573, de relatoria do Min. Marco Aurélio Belizze, que concluiu que "a despeito da existência de diversas correntes doutrinárias acerca do tema, entendo que deve prevalecer a compreensão majoritária de que os honorários advocatícios recursais aplicam-se aos casos de não conhecimento integral ou de não provimento do recurso, na linha da fundamentação acima desenvolvida"**.

Observa-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de ser incabível a majoração de honorários em sede recursal, nas hipóteses em que há provimento do recurso e a respectiva readequação da sucumbência.

Confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AglInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS PRINCIPAL E ADESIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. DESCABIMENTO DE ARESP QUANTO AO RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE.

1. Interposto recurso especial principal e adesivo, e sendo ambos inadmitidos na origem, fica prejudicado o recurso adesivo quando inexistente agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial principal. Precedentes.

2. De acordo com o posicionamento da Segunda Seção (Resp 1.539.725), **é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:** (I) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (II) **recurso não conhecido integralmente ou não provido, singularmente ou pelo órgão colegiado competente;** (III) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso, observados os limites estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.510.731/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 18/05/2020)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA DECISÃO QUE DISCIPLINA A SUCUMBÊNCIA. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO NCPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a legislação vigente ao tempo da decisão que impõe ou modifica a sucumbência da causa. Precedentes.

3. **É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:** a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

(AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe 19/10/2017) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RESp 1.692.009/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

Assim, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, fixando a tese ora proposta, o acórdão recorrido não merece reparos.

**9.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0122315-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.495.369 /  
MS

Números Origem: 00198542120108120001 0019854212010812000150002 19854212010812000150002

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE  
AGRAVANTE : MARISTELA MOREIRA ANDRADE REZENDE  
AGRAVANTE : MOZART VILELA ANDRADE  
ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S) - MS004737  
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191  
AMANDA DE MELO LEITE - MS020250  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S) - MS015899

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO TEIXEIRA DE REZENDE  
AGRAVANTE : MARISTELA MOREIRA ANDRADE REZENDE  
AGRAVANTE : MOZART VILELA ANDRADE  
ADVOGADOS : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S) - MS004737  
MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS017191  
AMANDA DE MELO LEITE - MS020250  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S) - MS015899

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.